



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 151/2019
Recebido em 29 de 05 de 2019
Prazo Venc. em de de
Recebido por

• Leia-se em Sessão.

• Cópia aos Edis.

• As comissões.

Ibiúna, 29 de 05 de 2019

Presidente

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2019.

Ibiúna, 29 de maio de 2019.

Senhor Presidente

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 29 DE MAIO DE 2019

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

Tenho a honra de por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da Nobre Câmara Municipal a presente Proposição, sob o nº 003, desta data, que “Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências”.

A propositura em questão tem como escopo conceder novas oportunidades aqueles contribuintes que até agora não quitaram seus débitos, sendo certo que muitos deles fiaram-se na possibilidade de vingar um projeto de lei popular revogando a revisão da Planta Genérica de Valores, o que, é sabido, não ocorreu.

Com isso, a inadimplência com os cofres públicos se tornou uma das maiores dos últimos anos, pelo ultimo levantamento, aproximadamente 76% (setenta e seis por cento) dos contribuintes do centro de Ibiúna não pagaram seus carnes de IPTU.

O mesmo ocorreu com diversas regiões do município, mesmo naquelas em que não houve aumento de IPTU, como é o caso do Jardim Europa, com 67% (sessenta e sete por cento) de inadimplência total.

Não é justo que a população acabe sendo punida por ter sido levada a erro.

Com efeito, ao acreditar em palavras INSIDIOSAS de pessoas sem escrúpulos e que não visam o bem comum, mas apenas vantagens políticas, muitos contribuintes acabaram sendo penalizados com multa, juros e correção monetária.

Por tal razão, visando dar nova oportunidade aos contribuintes e ao mesmo tempo retirar-lhes acréscimos em que incorreram por conta de terceiros, encaminhamos este projeto.

Bem de ver, por outro lado, que, uma vez aprovada a redução dos impostos de 2019, haverá pedido de redução também, de acréscimo de outros exercícios.

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 29 / 05 / 2019
8.48 M
Sec. do Proc. Legislativo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA

Estado de São Paulo

13

Por isso a redução abrangerá os demais exercícios, dando nova chance para todos que queiram colocar sua situação em dia.

Esclarecemos que não haverá impacto orçamentário financeiro, uma vez que se trata de recursos que não ingressarão nos cofres públicos sem a redução ora proposta.

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal

AO
EXMO SR
RODRIGO DE LIMA.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
IBIÚNA/SP



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04
DE 29 DE MAIO DE 2019.

15/1/2019 **APROVADO**
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 29 DE MAIO DE 2019
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

“Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.”.

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o qual estará em vigor de **30/05/2019 à 20/07/2019**, sendo que após esse prazo não serão mais aceitos nem analisados pedidos de adesão.

Art. 2º - Os débitos Tributários e não Tributários **até maio de 2019**, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, até a data da publicação desta lei, **ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória** e poderão ser pagos da seguinte forma:

I - Período de adesão de 30/05/2019 à 20/07/2019;

II – Formas de Pagamento:

a) À vista, com adesão até o dia **15/06/2019**, com desconto de 10% e redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa;

b) Em 03 (três) vezes, com adesão até o dia **15/06/2019**, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa;

c) À vista ou até 03 (três) vezes, com adesão após o dia 15/06/2019 até o dia **20/07/2019**, com redução de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa;

d) Em até 04 (duas) vezes, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multas;

e) Em até 05 (três) vezes, com redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

105

f) Em até 06 (quatro) vezes, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor de juros e multas;

Art. 3º - Em todas as modalidades de parcelamento, bem como para pagamento à vista, o vencimento se dará em até 03 (três) dias no ato da adesão do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), sendo que em caso de parcelamento, as demais parcelas vencerão na mesma data dos meses subsequentes.

Art. 4º - Nos parcelamentos previstos nas alíneas do inciso II do artigo 2º e artigo 3º desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º- Terão o direito em aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) todos os débitos que já foram objeto de parcelamentos administrativos anteriores e se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária, nos moldes dos incisos II do artigo 2º dessa Lei.

§ 1º - Os débitos que se encontram já protestados, poderão fazer parte do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), desde que pagos nos termos do inciso II do artigo 2º, ficando a cargo do contribuinte a quitação das despesas junto ao Cartório de Protesto.

§ 2º - Os contribuintes que aderirem ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e tiverem processos judiciais em andamento, deverão, além do pagamento do acordo e honorários advocatícios, quitar as custas e despesas judiciais, quando houver, junto ao processo competente.

§ 3º - Todos os termos de parcelamento e adesão deste PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), e débitos pagos à vista, judiciais, deverão necessariamente ter o aval e a respectiva assinatura de um procurador jurídico, sendo que somente incidirão honorários advocatícios em débitos inscritos em dívida ativa e os em cobrança judicial, protestados ou não.

Art. 6º - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos nesta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações implicarão na rescisão do termo de acordo quando houver a inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas.

§ 1º: No caso de rescisão o contribuinte não terá o direito de solicitar a restituição das parcelas pagas, as quais serão compensadas para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, ou seja, sem a utilização de qualquer espécie de desconto.

Art. 7º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei, podendo ocorrer à compensação para o

para o



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF).

Art. 8º - Fica autorizada a aceitar a compensação de créditos tributários, com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, de devedor com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 9º - O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica na confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, administrativamente ou judicialmente.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a Protesto Extrajudicial todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

§ 2º - Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

Art. 10 - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2019.**

[Handwritten signature of João Benedicto de Mello Neto]

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
DE 19/05/2019
PRESIDENTE
1º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis na presente data o Projeto de Lei nº. 151/2019 que "Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.";

Considerando que a medida proposta pelo Poder Executivo no Programa de Recuperação de Crédito Fiscal busca proporcionar a pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao programa no período de 30 de maio a 20 de julho de 2019, possibilitando a oportunidade de liquidarem esses débitos em condições mais favoráveis, repercutindo na arrecadação das receitas municipais que serão utilizadas nos serviços e melhoramentos públicos prestados à população;

Considerando a urgência na deliberação da proposição conforme justificado acima;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, seja o Projeto de Lei nº. 151/2019 colocado em Regime de Urgência Especial e incluído para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 29 DE MAIO DE 2019.

Carlos E. Gomes
Vereador
(Pururuca) **PSC**

Ismael M. Pereira
Vereador - PMDB

Abel Rodrigues de Camargo
Vereador (Abel do Cupim)

Dr. Rodrigo de Lima
Presidente

Gerson Pedrosa da Silva
Vereador - PPS

Devanir Cândido de Andrade
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 151/2019

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis na presente data o Projeto de Lei nº. 151/2019 que “Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo autorizar o Executivo Municipal a implantar o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna com redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado, o qual estará em vigor de 30/05/2019 à 20/07/2019, sendo que após esse prazo, não serão aceitos nem analisados pedidos de adesão. Conforme disposto no artigo 2º. os débitos tributários e não tributários até maio de 2019, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, ficam reduzidos de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, e poderão ser pagos da seguinte forma: - I – período de adesão de 30/05/2019 à 20/07/2019; II – Formas de Pagamento: - a) A vista, até o dia 15/06/2019, com desconto de 10% e redução de 100% (cem por cento) do valor de juros e multa; b) Em até 03 (três) vezes, com adesão até o dia 15/06/2019, com redução de 100% (cem por cento) do valor de juros e multas; c) À vista ou até 03 (três) vezes, com adesão após o dia 15/06/2019 até o dia 20/07/2019, com redução de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa; d) Em até 04 (quatro) vezes, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multas; e) Em até 05 (cinco) vezes, com redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas; f) Em até 06 (seis) vezes, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor de juros e multas. Os demais artigos da proposição estabelecem critérios e normas para o perfeito enquadramento e funcionamento no Programa de Recuperação de Crédito Fiscal. Feita as observações nada impede a deliberação pelo Douto Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Parecer ao Projeto de Lei nº. 151/2019 – fls. 02

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental do projeto original, pois as despesas correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, conforme aponta o artigo 10 da proposição.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal do projeto original, pois o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal proporcionará aos contribuintes a redução do pagamento de juros e multas, sem prejuízo da respectiva correção monetária, para serem novamente incluídos no rol de adimplentes, com o conseqüente aumento da arrecadação municipal que reverterá em benfeitorias para toda a população Ibiunense.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 29 DE
MAIO DE 2019.**

DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Gerson P. da Silva
GERSON PEDROSO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

Claudinei Gabriel Machado
CLAUDINEI GABRIEL MACHADO
MEMBRO

Abel Rodrigues de Camargo
ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Charles Guimarães
CHARLES GUIMARÃES
VICE - PRESIDENTE

Devanir Candido de Andrade
DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
MEMBRO

Pedro Luiz Ferreira
PEDRO LUIZ FERREIRA
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS**

Jair Marmelo Cardoso de Oliveira
JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE

Paulo César Dias de Moraes
PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 101/2019

Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º.- Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o qual estará em vigor de 30/05/2019 à 20/07/2019, sendo que após esse prazo não serão mais aceitos nem analisados pedidos de adesão.

Art. 2º - Os débitos Tributários e não Tributários até maio de 2019, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, até a data da publicação desta lei, **ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória** e poderão ser pagos da seguinte forma:

I – período de adesão de **30/05/2019 à 20/07/2019**;

II – Formas de Pagamento:-

a) À vista, com adesão até o dia 15/06/2019, com desconto de 10% e redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa;

b) Em até 03 (três) vezes, com adesão até o dia **15/06/2019**, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa;

c) À vista ou até 03 (três) vezes, com adesão após o dia 15/06/2019 até o dia **20/07/2019**, com redução de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa;

Segue fls. 02



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº. 101/2019 – fls. 02

d) Em até 04 (quatro) vezes, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multas;

e) Em até 05 (cinco) vezes, com redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas;

f) Em até 06 (seis) vezes, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor de juros e multas.

Art. 3º - Em todas as modalidades de parcelamento, bem como para pagamento à vista, o vencimento se dará em até 03 (três) dias no ato da adesão do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), sendo que em caso de parcelamento, as demais parcelas vencerão na mesma data dos meses subsequentes.

Art. 4º - Nos parcelamentos previstos nas alíneas do inciso II do artigo 2º e artigo 3º desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º - Terão o direito em aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) todos os débitos que já foram objeto de parcelamentos administrativos anteriores e se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária, nos moldes dos incisos II do artigo 2º dessa Lei.

§ 1º. – Os débitos que se encontram já protestados, poderão fazer parte do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), desde que pagos nos termos do inciso II do artigo 2º., ficando a cargo do contribuinte a quitação das despesas junto ao Cartório de Protesto.

§ 2º. – Os contribuintes que aderirem ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e tiverem processos judiciais em andamento, deverão, além do pagamento do acordo e honorários advocatícios, quitar as custas e despesas judiciais, quando houver, junto ao processo competente.

§ 3º. – Todos os termos de parcelamento e adesão deste PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), e débitos pagos à vista, judiciais,

Segue fls. 03



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº. 101/2019 – fls. 03

deverão necessariamente ter o aval e a respectiva assinatura de um procurador jurídico, sendo que somente incidarão honorários advocatícios em débitos inscritos em dívida ativa e os em cobrança judicial, protestados ou não.

Art. 6º - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos nesta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações implicarão na rescisão do termo de acordo quando houver a inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas.

§ 1º - No caso de rescisão o contribuinte não terá o direito de solicitar a restituição das parcelas pagas, as quais serão compensadas para o abatimento do valor apurados antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, ou seja, sem a utilização de qualquer espécie de desconto.

Art. 7º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei, podendo ocorrer à compensação para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF).

Art. 8º - Fica autorizada a aceitar a compensação de créditos tributários, com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, de devedor com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 9º - O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica na confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, administrativamente ou judicialmente.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a Protesto Extrajudicial todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

§ 2º - Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver..

Segue fls. 04



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº. 101/2019 – fls. 04

Art. 10 - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

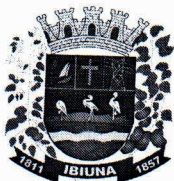
Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, 29 DE MAIO DE 2019.**

**RODRIGO DE LIMA
PRESIDENTE**

**ISMAEL MARTINS PEREIRA
1º. SECRETÁRIO**

**JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA
2º. SECRETÁRIO**



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 139/2019

Ibiúna, 29 de maio de 2019.

SENHOR PREFEITO:

CÓPIA

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 101/2019**, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 04, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei nº. 151/2019 que "Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.", aprovado na Sessão Ordinária realizada na presente data.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO DE LIMA
PRESIDENTE

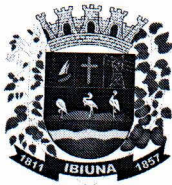
AO EXMO. SR.

DR. JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO

DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

N E S T A.

recebi 29/05/19
nice



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 151/2019 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 29 de maio de 2019, lido no expediente da Sessão Ordinária da mesma data, e, conforme despacho do Sr. Presidente foram extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores(as) e colocado à disposição das Comissões para parecer.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 151/2019 recebeu no expediente da mesma Sessão Ordinária do dia 29 de maio de 2019 Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia; sendo colocado em discussão e votação nominal por meio do sistema eletrônico na Ordem do Dia o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por dez votos favoráveis e cinco contrários dos Vereadores Antonio Reginaldo Firmino, Armelino Moreira Junior, Charles Guimarães, Elisangela Ferreira de Souza Soares e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado; e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas

Certifico ainda que colocado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 29 de maio de 2019 em discussão e votação nominal por meio do sistema eletrônico de votação o Projeto de Lei nº. 151/2019 foi aprovado por onze votos favoráveis, três contrários dos Vereadores Antonio Reginaldo Firmino, Charles Guimarães e Elisangela Ferreira de Souza Soares, e uma ausência da Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado.

Certifico finalmente, devido a aprovação do Projeto de Lei nº. 151/2019 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 101/2019, encaminhado através do Ofício GPC nº. 139/2019, de 29 de maio de 2019.

Ibiúna, 30 de maio de 2019.

AMAUÍ GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO